



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207784 - PR (2024/0356899-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR
AGRAVANTE : MADEIREIRA IMPERATRIZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ESTRELA DO OESTE LTDA
ADVOGADOS : GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - DF069913
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - DF070111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. CONTRADITÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento. O agravante alega que a decisão de alienação antecipada de veículo foi proferida sem fundamentação e sem oportunizar o contraditório, violando o art. 315, §2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal.
2. O agravante aponta divergência entre decisões do TRF-4 e outros tribunais sobre a necessidade de fundamentação e contraditório na alienação antecipada de bens, afirmando que a alienação foi decretada sem demonstrar deterioração, depreciação ou dificuldade na manutenção do bem, em violação ao art. 144-A do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de alienação antecipada de bens, sem fundamentação específica e sem oportunizar o contraditório, viola o art. 315, §2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal.
4. Outra questão é se há divergência jurisprudencial relevante entre o TRF-4 e outros tribunais sobre a necessidade de fundamentação e contraditório na alienação antecipada de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A autuação do procedimento de alienação antecipada foi considerada de caráter ordinatório, sem carga decisória, apenas atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal, conforme previsão no art. 4º-A da Lei n. 9.613/98, razão pela qual não identificada violação a dispositivo legal ou dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A autuação do procedimento de alienação antecipada é de caráter ordinatório, sem carga decisória, atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal, inexistindo violação legal ou dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, §2º, incisos II e III; CPP, art. 144-A; Lei n. 9.613/98, art. 4º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na PET no HC n. 316.032/RJ, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 30/04/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.144.021/BA, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207784 - PR (2024/0356899-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR
AGRAVANTE : MADEIREIRA IMPERATRIZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ESTRELA DO OESTE LTDA
ADVOGADOS : GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - DF069913
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - DF070111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. CONTRADITÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento. O agravante alega que a decisão de alienação antecipada de veículo foi proferida sem fundamentação e sem oportunizar o contraditório, violando o art. 315, §2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

2. O agravante aponta divergência entre decisões do TRF-4 e outros tribunais sobre a necessidade de fundamentação e contraditório na alienação antecipada de bens, afirmando que a alienação foi decretada sem demonstrar deterioração, depreciação ou dificuldade na manutenção do bem, em violação ao art. 144-A do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de alienação antecipada de bens, sem fundamentação específica e sem oportunizar o contraditório, viola o art. 315, §2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

4. Outra questão é se há divergência jurisprudencial relevante entre o TRF-4 e outros tribunais sobre a necessidade de fundamentação e contraditório na alienação antecipada de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A autuação do procedimento de alienação antecipada foi considerada de caráter ordinatório, sem carga decisória, apenas atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal, conforme previsão no art. 4º-A da Lei n. 9.613/98, razão pela qual não identificada violação a dispositivo legal ou dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A autuação do procedimento de alienação antecipada é de caráter ordinatório, sem carga decisória, atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal, inexistindo violação legal ou dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, §2º, incisos II e III; CPP, art. 144-A; Lei n. 9.613/98, art. 4º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na PET no HC n. 316.032/RJ, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 30/04/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.144.021/BA, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR, MADEIREIRA IMPERATRIZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e AGROPECUARIA ESTRELA DO OESTE LTDA, contra decisão monocrática proferida às fls. 310/316, que, com fundamento Súmula n. 568 do STJ, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Em síntese, a decisão agravada não constatou violação legal, nem constatou dissídio jurisprudencial, porquanto no caso dos autos não houve ato decisório de alienação antecipada de bens, mas determinação judicial de caráter meramente ordinatório.

No presente regimental, o agravante alega que a decisão possui conteúdo decisório, tendo sido determinada a alienação antecipada do veículo QCO-7291 sem fundamentação e sem oportunizar o contraditório, violando o art. 315, §2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Destaca, inclusive, ter sido intimado para entregar o veículo em discussão. Aduz divergência entre decisões do TRF-4 e outros tribunais (TRF-5 e TJ/PR) sobre a necessidade de fundamentação e contraditório na alienação

antecipada de bens. Afirma que a alienação antecipada foi decretada sem demonstrar deterioração, depreciação ou dificuldade na manutenção do bem em violação ao art. 144-A do CPP.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a violação aos dispositivos infraconstitucionais e corrigindo os dissídios jurisprudenciais. Subsidiariamente, a remessa do agravo à Quinta Turma do STJ para modificação da decisão monocrática e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"No tocante às violações apontadas, combinadas com dissídios jurisprudenciais, o TRF4 registrou no julgamento dos embargos de declaração (grifos nossos):

"1. Da alegada omissão

*Sustenta a embargante a ocorrência de omissão quanto à alegação de **inexistência de contraditório em momento anterior à determinação de alienação antecipada dos bens dos Embargantes.***

Sem razão, todavia.

Observa-se que o exame das razões de decidir expostas no julgado embargado revelam a adoção de fundamentação clara e satisfatória ao deslinde da vexata quaestio.

Importante salientar, inclusive, que a tese de inobservância do contraditório prévio foi examinada como preliminar de mérito.

Transcrevo o trecho do voto condutor do julgamento havido que rechaça a alegação defensiva (evento 21, VOTO2):

"(...)

Com relação a decisão do evento 341, na qual o magistrado apenas determinou a autuação do procedimento de alienação antecipada, acolhendo requerimento do Parquet, com fulcro na decretação motivada da perda dos bens, também não é possível reconhecer a nulidade.

Consoante pontuou o parecer da Procuradoria Regional da República, é forçoso concluir que a alienação antecipada é providência que decorre do perdimento de bens, como efeito automático da sentença, o que, em tese, dispensa fundamentação mais específica.

Sendo assim, não verifico a existência de ilegalidade /arbitrariedade ou teratologia a inquinar as decisões.

Portanto, rejeitada a alegação de nulidade."

Grifei.

Como visto, verifica-se que inexistente omissão no voto condutor, uma vez que explanou de forma clara e fundamentada que a autuação do procedimento de alienação antecipada de bens,

decorrente da decretação de perda, não ofende o contraditório, eis que pode ser exercido nos autos da Alienação Judicial Antecipada.

Ressalto que, no âmbito do Sequestro nº 5051749-41.2018.4.04. 7000, o Ministério Público Federal requereu a alienação judicial dos bens cujo perdimento fora decretado na decisão de Evento 286. (processo 5051749-41.2018.4.04.7000 /PR, evento 338, PROMO_MPF1). Em seguida, o juízo a quo determinou (processo 5051749-41.2018.4.04.7000/PR, evento 341, DESPADEC1): "Autue(m)-se procedimento(s) para alienação antecipada dos bens cujo perdimento foi decretado pela decisão de evento 286, DESPADEC1, conforme requerido pelo MPF."

Logo, não há falar em ofensa ao contraditório, razão pela qual a alegação de nulidade foi afastada preliminarmente no voto condutor, consoante demonstrado supra." (fls. 133/134).

Tem-se no trecho acima que a Corte de origem entendeu inexistente nulidade pela determinação de autuação de procedimento para alienação antecipada dos bens diante do contraditório que poderá ser exercido nos autos próprios.

De fato, bem observando a determinação judicial transcrita no trecho acima, percebe-se que tem mero caráter ordinatório, não possuindo carga decisória, pois limitada a autuar requerimento do MPF de alienação antecipada dos bens em procedimento próprio.

Sendo assim, diante do despacho, não há que se falar em decisão do juiz que decreta a alienação antecipada dos bens como asseverado pelo recorrente, razão pela qual também não ofensa ao contraditório, seja por falta de fundamentação ou falta de intimação da defesa.

Em tempo, forçoso reconhecer que a autuação em apartado do requerimento do Ministério Público para alienação antecipada tem previsão no art. 4º-A da Lei n. 9.613/98, aplicável por analogia dado que o art. 144-A do CPP é silente sobre esta parte do procedimento:

"Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal."

Então, no caso concreto, será nos autos da alienação antecipada que o magistrado oportunamente decretará ou não a alienação antecipada, inexistindo violação legal ou similitude fática para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial em razão do despacho realizado, despacho este que sequer deveria ter sido objeto de recurso.

Para corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA PET NO HABEAS CORPUS.
RECURSO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.
AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.
IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO FORA DO
PRAZO LEGAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 - Tratando-se de agravo regimental interposto contra despacho sem conteúdo decisório, é inviável o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

[...]

3 - Agravo regimental não conhecido, com determinação de baixa dos autos, após a publicação do julgado.

(AgRg na PET no HC n. 316.032/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil - CPC, não é cabível recurso contra despacho, pois ausente conteúdo decisório.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.144.021/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 .)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, nego-lhe provimento." (fls. 3110/316)

Assim, se verifica que, no presente caso, o TRF4 destacou que o contraditório pode ser exercido nos autos da Alienação Judicial Antecipada, não havendo ofensa ao contraditório. Com efeito, a autuação do procedimento de alienação antecipada foi considerada de caráter ordinatório, sem carga decisória, apenas atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal (MPF), sendo que a autuação em apartado do requerimento do MPF tem previsão no art. 4º-A da Lei n. 9.613/98, aplicável por analogia, já que o art. 144-A do CPP não trata dessa parte do procedimento.

Assim, é nos autos da alienação antecipada que o magistrado oportunamente decretará ou não a alienação antecipada, inexistindo violação legal ou similitude fática para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial em razão do despacho realizado, despacho este que sequer deveria ter sido objeto de recurso.

Quanto ao fato novo alegado do agravante ter sido intimado para entregar o veículo nos autos da alienação antecipada, considerando a competência recursal desta Corte, o ato deve ser combatido previamente nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0356899-4

AgRg no
REsp 2.207.784 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50003470820244047000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR
RECORRENTE : MADEIREIRA IMPERATRIZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECORRENTE : AGROPECUARIA ESTRELA DO OESTE LTDA
ADVOGADOS : GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - DF069913
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - DF070111
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR
AGRAVANTE : MADEIREIRA IMPERATRIZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ESTRELA DO OESTE LTDA
ADVOGADOS : GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - DF069913
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - DF070111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR
AGRAVANTE : MADEIREIRA IMPERATRIZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ESTRELA DO OESTE LTDA
ADVOGADOS : GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - DF069913
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - DF070111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0356899-4

**AgRg no
REsp 2.207.784 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

C54224549:1111381351<@ 2024/0356899-4 - REsp 2207784 Petição : 2025/0059840-0 (AgRg)